

MPC/RR	
PROC 0311/2011	
FL	

	PARECER № 007/2013- MPC-RR
PROCESSO №.	0311/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2010
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania de Boa Vista – SMGP
RESPONSÁVEIS	Sra. Iraci Oliveira da Cunha e Sr. Getúlio de Souza Cruz
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PARTICIPATIVA E CIDADANIA DE BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS REGULARES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94.

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal De Gestão Participativa e Cidadania de Boa Vista, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Iraci Oliveira da Cunha e do Sr. Getúlio de Souza Cruz.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria inicialmente ao eminente Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado. No entanto, devido ao rodízio cameral ocorrido, a relatoria foi redistribuída a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.



MPC/R	R
PROC 0311/20	)11
FL	_

Às fls. 283/284, consta o Relatório de Auditoria Simplificada  $n^{\circ}$  035/2012, no qual foram detectados os seguintes "achados" de auditoria a seguir elencados:

''3.CONCLUSÃO

3.1. CONTAS DE GESTÃO

## 3.1.1. ACHADOS DE AUDITORIA

- 3.1.1.1. Balanço Financeiro apresentado em desacordo com o art.103 da Lei 4.320/64, conforme comentado no subitem 2.7.2 deste Relatório;
- 3.1.1.2. Infringência do art.105 da Lei 4.320/64, conforme comentado no subitem 2.7.3 deste Relatório;
- 3.1.1.3. Infringência do art.104 da Lei  $n^{\varrho}$  4.320/64, art.48 da Lei Federal  $n^{\varrho}$  101/2000, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC  $n^{\varrho}$  1131/2008, conforme comentário no subitem 2.7.4 deste Relatório.''

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação da Sra. Iraci Oliveira da Cunha e do Sr. Getúlio de Souza Cruz para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



MPC/RR
PROC 0311/2011
FL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos "achados" de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 035/2012.

Foram os seguintes os "achados" de auditoria apontados: 1) Balanço Financeiro apresentado em desacordo com o art.103 da Lei 4.320/64; 2) Infringência do art.105 da Lei 4.320/64; 3) Infringência do art.104 da Lei nº 4.320/64, art.48 da Lei Federal nº 101/2000, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1131/2008.

O *primeiro* "achado" de Auditoria apontado pela Equipe Técnica refere-se ao Balanço Financeiro apresentado em desacordo com o art.103 da Lei 4.320/64.

Em sua defesa a Responsável Sra. Iraci de Oliveira da Cunha e o Responsável Sr. Getúlio Alberto de Souza basicamente apresentaram as mesmas justificativas, sendo que transcreveremos os argumentos apresentados pelo Sr. Getúlio Alberto de Souza: "Acertadamente conclui a análise, quando trata de inclusão do Termo "contrapartida" no Balanço Financeiro como indevida, visto esta não constar no formato estabelecido pela legislação pertinente, assim como, os lançamentos na classificação extra orçamentária (outras transferências correntes e de capital). Entretanto, quando se trata do valor relativo à soma destas no total de R\$ 144.025,68 no demonstrativo exemplo (Quadro 05- pág. 280 do Relatório) incluso na classificação "Saldo do exercício anterior", há nesse caso, a discordância desse gestor, tendo em operações, como bem lembrado pelo técnico, quando afirma-A Entidade não movimenta recursos financeiros- portanto, esta não poderia ter registrado saldo do exercício anterior, visto que este não existia. O equívoco que se entende ter ocorrido, é tão somente quanto à



MPC/RR
PROC 0311/2011
FL

inserção de contas que não deveriam( transferências).O valor foi o efetivamente recebido pela unidade para honrar os compromissos assumidos e não pagos no exercício anterior(2009), o só veio ocorrer no ano de 2010 e como recursos arrecadados em 2010, o que descaracteriza a existência de saldo anterior.A fim de sanar a ocorrência, anexamos peça contábil- balanço financeiro- em substituição a anteriormente enviada com as correções que julgamos acertadas.''

Pois bem, como se verifica no Princípio da verdade material, nas palavras de Hely Lopes Mirelles:

"O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir ás provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente."

Dessarte no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. Por essa razão opina este *Parquet de Contas* pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela defesa, visto que a irregularidade cometida foi sanada como se demonstra nos novos documentos apresentados.

Em relação ao *segundo* "achado" de Auditoria apontado pela Equipe Técnica houve Infringência ao art.105 da Lei 4.320/64.

Em sua defesa a Responsável Sra. Iraci de Oliveira da Cunha e o Responsável Sr. Getúlio Alberto de Souza basicamente apresentaram as mesmas



	MF	PC/RI	₹
PRC	C 03	11/20 <sup>-</sup>	11
FL			

justificativas, sendo que transcreveremos os argumentos apresentados pelo Sr. Getúlio Alberto de Souza: "A análise registra Ativo Real Líquido no Balanço Patrimonial como sendo este maior que o devido. O texto conciso da análise não permite entendermos as razões da contratação, porém, passo a discorrer sobre o que acredito seja o posicionamento do técnico. O valor da diferença entre o apresentado no demonstrativo (R\$ 345.264,10) e o que deveria ser (R\$ 201.238,42) sob a ótica da análise, é de R\$ 144.025,68. Esse valor reflete o montante recebido pela unidade para quitação de suas despesas provindas no exercício de 2009. Assim, o recurso foi recebido (receita) e gasto em sua totalidade (despesa de restos a pagar pagos) operação que ficou configurada e demonstrada no Balanço Financeiro, onde devem ser registradas Todas as recitas e encerra a operação deste no Balanço Financeiro. Considerando que o Balanço Patrimonial demonstrará o Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente, Saldos Patrimonial e as contas de resultado, nos chegamos a compreensão do analista, de que o montante de R\$ 144.025,68 que relaciona-se a Receitas e Despesas deve constar no Balanço Patrimonial diminuindo seu resultado, como argüidos pela conclusão da análise."

Pois bem, em relação a esta irregularidade esse *Parquet de Contas* opina pelo acolhimento da defesa, visto que a irregularidade apontada refere-se ao registro inadequado dos restos a pagar, mas que como já demonstrado no primeiro achado de Auditoria, foi sanado pela demonstração de um novo registro contábil.

Por fim, quanto ao *terceiro* "achado" de Auditoria apontou a Equipe Técnica infringência do art.104 da Lei nº 4.320/64, art.48 da Lei Federal nº 101/2000, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1131/2008.

Em sua defesa a Responsável Sra. Iraci de Oliveira da Cunha e o Responsável Sr. Getúlio Alberto de Souza basicamente apresentaram as mesmas justificativas, sendo que transcreveremos os argumentos apresentados pelo Sr. Getúlio Alberto de Souza: "A confecção das peças contábeis de forma manual em planilhas e a grande quantidade de peças a serem elaboradas, cerca de 21 pela contabilidade municipal e seu corpo técnico, acarreta as inconsistências no item detectado. A fim de sanara o ocorrido, anexo peça em substituição àquela que consta nos autos."

Pelas mesmas razões já explicitadas esse *Parquet de Contas* opina pelo acolhimento da defesa, visto que a irregularidade apontada refere-se ao registro inadequado dos restos a pagar, mas que como já demonstrado no primeiro achado de



MPC/RR
PROC 0311/2011
FL

Auditoria, foi sanado pela demonstração de um novo registro contábil.

## III - CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que seja julgada as presentes contas regulares, com fulcro no art. 17, inciso I da Lei Complementar  $n^{\circ}$  006/94 e posteriores alterações.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes** 

Procurador de Contas